



PARECER N° 184/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.170111/2013-51
INTERESSADO: COMPANHIA AGRICOLA DE RIBEIRÃO, COORDENAÇÃO DE
CONTROLE E PROCESSAMENTO DE IRREGULARIDADES

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI/NI: 12543/2013/SSO e outros (**Tabela I** abaixo). **Data da Lavratura:** 18/11/2013

Crédito de Multa (n° SIGEC): 657.759/16-8

Infração: *Permitir a operação da aeronave PR-ALI em voo IFR, com tripulação incompleta.*

Enquadramento: alínea "t" do inciso I do art. 302 do CBA c/c o item 91.5 (b)(2)(ii) do RBHA 91.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "t" do inciso I do art. 302 do CBA, cujo Auto de Infração n°. 12543/2013/SSO foi lavrado, em 18/11/2013 (fl. 01), com a seguinte descrição, abaixo *in verbis*:

DATA: 09/05/2013 HORA: 15:30 LOCAL: SBGO/SITJ.

Descrição da Ocorrência: *A Companhia Agrícola do Ribeirão permitiu a operação da aeronave PR-ALI em voo IFR, com tripulação incompleta.*

HISTÓRICO: Conforme consta na cópia da folha 020 do Diário de Bordo 001/PRALI/2013, no dia 09/05/2013 as 15:30h, no trecho SBGO/SITJ a Companhia Agrícola do Ribeirão permitiu a operação da aeronave PR-ALI em voo IFR, sob o comando do piloto Eduardo Garcia CANAC 128077, com a tripulação incompleta tendo em vista que a aeronave não possui piloto automático. A operação foi realizada em desacordo o requisito do item 91.5(b)(2)(ii) do RBHA 91.

Capitulação: Art. 302, inciso I, alínea "t" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Em Relatório de Fiscalização n°. 60/2013/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, datado de 04/11/2013 (fl. 02), a fiscalização aponta, conforme abaixo *in verbis*:

Relatório de Fiscalização n°. 60/2013/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE

[...]

Em cumprimento ao Despacho 348/2012/GVAG/GVAG/SSO foram tomadas as medidas cabíveis no sentido de apurar o item 17 do Boletim de Registro de Ocorrência com a Aeronave - BROA n°. 362/GGAP/2012 em relação aos voos realizados pela aeronave PR-ALI no período de 19 a 21 de junho de 2012.

Ao operador da aeronave Companhia Agrícola do Ribeirão, foi encaminhado o Of. 288/2013/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE-ANAC, protocolo ANAC 00067.003916/2013-70, requisitando cópias do Diário de Bordo da aeronave PR-ALI, referente aos voos realizados no período 18 a 22 de junho de 2012.

Em pesquisa ao sistema SACI, foi verificado que a aeronave PR-ALI está homologada para voo IFR e não possui piloto automático.

Em análise as cópias do Diário de Bordo número 001-PRALI-2013 foi constatado que a Companhia Agrícola do Ribeirão permitiu a realização de operações com a aeronave PR-ALI, em voos IFR, sem um segundo piloto a bordo, contrariando o item 91.5 do RBHZ 91, visto que a referida aeronave não possui piloto automático. [...]

O interessado, notificado em 23/12/2013 (fl. 05), ofereceu Defesa (fl. 06), oportunidade em que alega a existência de piloto automático na referida aeronave, anexando o manual da aeronave, o manual do fabricante, o mapa dos componentes, foto do painel da aeronave e a FIAM (fls. 07 a 18).

O setor competente, em decisão motivada, datada de 20/09/2016 (fls. 19 e 20), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "t" do inciso I do art. 302 do CBA, aplicando, considerando presença de condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC n°. 25/08) e a ausência de agravantes (incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC n°. 25/08), ao final, **multa**

no patamar mínimo previsto na norma, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), para cada uma das infrações, perfazendo um total de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), tendo em vista se tratar de decisão envolvendo 12 (doze) atos infracionais, conforme constatado nas páginas 20 e 21 do Diário de Bordo nº. 001/PRALI/2013.

Observa-se que o setor de decisão de primeira instância, ao analisar o procedimento, relaciona 12 (doze) atos infracionais distintos, todos constantes de processamentos também em curso (em apenso), exarando, então, sanção para cada um dos atos infracionais, conforme apontado acima. Abaixo, a **Tabela I** com os atos infracionais presentes nos referidos Autos de Infração e seus respectivos processos, agora apensados ao presente, e que foram todos decididos, em 20/09/2016 (fls. 19 e 20), conjuntamente, pela primeira instância.

Número do AI.	Número do Processo	SMI	Decisão de 1ª Instância
12543/2013/SSO	00065/170111/2013-51	44769	Multa de R\$ 2.400,00
12544/2013/SSO	00065/170110/2013-14	44759	Multa de R\$ 2.400,00
12545/2013/SSO	00065/170095/2013-04	44762	Multa de R\$ 2.400,00
12547/2013/SSO	00065/170093/2013-15	44761	Multa de R\$ 2.400,00
12548/2013/SSO	00065/170092/2013-62	44760	Multa de R\$ 2.400,00
12565/2013/SSO	00065/170090/2013-73	44765	Multa de R\$ 2.400,00
12566/2013/SSO	00065/170088/2013-02	44766	Multa de R\$ 2.400,00
12567/2013/SSO	00065/170087/2013-50	44767	Multa de R\$ 2.400,00
12708/2013/SSO	00065/170086/2013-13	44768	Multa de R\$ 2.400,00
12709/2013/SSO	00065/170017/2013-00	44763	Multa de R\$ 2.400,00
12710/2013/SSO	00065/170016/2013-57	44764	Multa de R\$ 2.400,00
12711/2013/SSO	00065/170008/2013-19	44758	Multa de R\$ 2.400,00

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 14/10/2016 (SEI! 0094747), a qual foi recebida pelo interessado (SEI! 0162097).

O interessado apresenta o seu recurso, em 10/11/2016 (SEI! 0171724), alegando que: (i) "[...] **demonstrou que o piloto automático estava em conformidade na aeronave, bem como homologou a aeronave com as características para voo com apenas um comandante, sem auxílio do copiloto (single pilot), [...]**" (**grifos no original**); (ii) "[a referida] aeronave já fora homologada no STC, [...]" (**grifos no original**); (iii) "[trata-se] de exigência em excesso a homologação de um simples equipamento da aeronave, sendo que o equipamento e a aeronave já foram homologados para voar da forma *Single Pilot*. [...]" e (iv) "[...] não haver a necessidade de emissão do certificado de homologação da aeronave para piloto automático, pois a mesma já está homologada no todo.

Dos Outros Atos Processuais:

- Cópia da Folha de Diário de Bordo nº. 001/PRALI/2013 (fl. 03);
- Declaração da Estação da aeronave PR-ALI (fl. 04);
- Foto do painel da aeronave (fl. 07);
- Manual de Voo da Aeronave (fls. 09 a 13);
- Aircraft Service Registration and Equipment Identification nº. 62665 (fl. 14);
- Ficha de Inspeção Anual de Manutenção ASA Fixa - FIAM (fl. 15);
- Ficha de Instrumentos e Equipamentos de Voo da Aeronave PR-ALI (fl. 16);

- Certificado de Aeronavegabilidade da Aeronave PR-ALI (fl. 17);
- Envelope de encaminhamento (fl. 18);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI! 0073638);
- Notificação de Decisão (SEI! 0094747);
- Aviso de Recebimento - AR (SEI! 0162097);
- Extrato SIGEC (SEI! 0758655); e
- Despacho de aferição de tempestividade recursal, de 08/08/2017 (SEI! 0932586).

É o breve Relatório.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Permitir a operação da aeronave PR-ALI em voo IFR, com tripulação incompleta.

O interessado foi autuado porque, *segundo à fiscalização, permitiu a operação da aeronave PR-ALI em voo IFR, com tripulação incompleta*, em afronta à alínea "t" do inciso I do art. 302 do CBA, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 09/05/2013 HORA: 15:30 LOCAL: SBGO/SITJ.

Descrição da Ocorrência: *A Companhia Agrícola do Ribeirão permitiu a operação da aeronave PR-ALI em voo IFR, com tripulação incompleta.*

HISTÓRICO: Conforme consta na cópia da folha 020 do Diário de Bordo 001/PRALI/2013, no dia 09/05/2013 as 15:30h, no trecho SBGO/SITJ a Companhia Agrícola do Ribeirão permitiu a operação da aeronave PR-ALI em voo IFR, sob o comando do piloto Eduardo Garcia CANAC 128077, com a tripulação incompleta tendo em vista que a aeronave não possui piloto automático. A operação, foi realizada em desacordo o requisito do item 91.5(b)(2)(ii) do RBHA 91.

Capitulação: Art. 302, inciso I, alínea "t" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Importante relembrar a correlação de atos tidos infracionais, *conforme apontado pelo agente fiscal*, todos relacionados, *no quadro abaixo*, pelas correspondentes operações de voo (**Tabela II**).

AUTO DE INFRAÇÃO	DATA	HORA	TRECHO
12543/2013/SSO	09/05/2013	15:30	SBGO/SITJ
12544/2013/SSO	10/05/2013	11:30	SITJ/SBPB
12545/2013/SSO	11/05/2013	09:06	SBPB/SSDL
12708/2013/SSO	18/05/2013	07:17	SBIZ/SBSL
12709/2013/SSO	18/05/2013	09:45	SBSL/SITJ
12710/2013/SSO	21/06/2013	15:20	SNBS/SBIZ
12548/2013/SSO	23/06/2013	10:38	SBSL/SITJ
12711/2013/SSO	23/06/2013	07:57	SBIZ/SBSL
12547/2013/SSO	29/06/2013	16:30	SITJ/SBSL
12565/2013/SSO	05/07/2013	09:37	SBSL/SITJ
12566/2013/SSO	06/07/2013	08:02	SITJ/SBCN
12567/2013/SSO	09/07/2013	08:22	SBCN/SITJ

Diante das infrações dos processos administrativos em questão, as autuações foram realizadas com

fundamento na alínea alínea "t" do inciso I do artigo 302 do CBA, este que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I – infrações referentes ao uso das aeronaves: (...)

t) realizar voo por instrumentos com tripulação inabilitada ou incompleta: (...)

(grifos nossos)

Com relação à norma complementar, deve-se observar o item 91.5 (b)(2)(ii) do RBHA 91, conforme abaixo *in verbis*:

RBHA 91

91.5 - REQUISITOS PARA TRIPULAÇÕES

(...)

(b) **Nenhuma pessoa pode operar IFR cota uma aeronave civil registrada no Brasil, a menos que a tripulação da mesma atenda aos requisitos aplicáveis do parágrafo (a) seta seção e, adicionalmente:** (...)

(2) para aeronaves com configuração para passageiros com 9 ou menos assentos: (...)

(ii) **sem piloto automático, a tripulação deve ser composta por dois pilotos**, ambos com qualificação IFR, um deles qualificado e designado piloto em comando da aeronave e o outro qualificado, pelo menos como segundo em comando. (...)

(grifos nossos)

Conforme apontado Relatório de Fiscalização nº. 60/2013/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, datado de 04/11/2013 (fl. 02), a fiscalização aponta, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº. 60/2013/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE

[...]

Em cumprimento ao Despacho 348/2012/GVAG/GVAG/SSO foram tomadas as medidas cabíveis no sentido de apurar o item 17 do Boletim de Registro de Ocorrência com a Aeronave - BROA nº. 362/GGAP/2012 em relação aos voos realizados pela aeronave PR-ALI no período de 19 a 21 de junho de 2012.

Ao operador da aeronave Companhia Agrícola do Ribeirão, foi encaminhado o Of. 288/2013/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE-ANAC, protocolo ANAC 00067.003916/2013-70, requisitando cópias do Diário de Bordo da aeronave PR-ALI, referente aos voos realizados no período 18 a 22 de junho de 2012.

Em pesquisa ao sistema SACI, foi verificado que a aeronave PR-ALI está homologada para voo IFR e não possui piloto automático.

Em análise as cópias do Diário de Bordo número 001-PRALI-2013 foi constatado que a Companhia Agrícola do Ribeirão permitiu a realização de operações com a aeronave PR-ALI, em voos IFR, sem um segundo piloto a bordo, contrariando o item 91.5 do RBHZ 91, visto que a referida aeronave não possui piloto automático. [...]

Observa-se que a motivação da ação fiscal foi realizada com base no BROA nº. 362/GGAP/2012, oportunidade em que a fiscalização teve notícia de possíveis atos infracionais. O agente fiscal diante das informações constantes do referido BROA e, após verificar o Diário de Bordo nº 001-PRALI-2013 da referida aeronave, identifica a realização de diversos voos, em situação IFR, onde foi permitida a tripulação da mesma por um único piloto, em afronta à norma aeronáutica (vide **Tabela II** acima). Importante apontar que o agente fiscal aponta, *expressamente*, no Relatório de Fiscalização nº. 60/2013/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, datado de 04/11/2013 (fl. 02), ter se embasado nas informações constantes do Sistema SACI desta ANAC (fl. 04).

No entanto, o interessado no presente processo, *reiteradamente*, aponta que a referida aeronave possui, *sim*, piloto automático, apresentando dados que não foram considerados por ocasião da ação fiscal.

O interessado apresenta foto do painel da aeronave, bem como cópia do manual de voo da aeronave, documentos estes que, *contudo*, não têm o condão de comprovar que a referida aeronave, à época das operações de voo, conforme consta da **Tabela II** acima, possuía o referido piloto automático. *No entanto*, ao se analisar o documento apresentado pelo interessado à fl. 14, *Aircraft Service Registration and Equipment Identification* nº. 62665 (fl. 14), observa-se que, em 21/04/2010, a aeronave possuía o equipamento referente ao piloto automático (*Automated Flight System*). Da mesma forma, o interessado apresenta à fl. 09 uma Ficha de Inspeção Anual de Manutenção - FIAM da aeronave PR-ALI, datada de 27/08/2013, com data de validade até 06/07/2014 (fls. 15 e 16), oportunidade em que a empresa de manutenção QUICK MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. CHE 9002-01/ANAC, atesta, no campo nº. 32, a existência de piloto automático na aeronave, na Situação (S) de Conformidade (CF).

Por outro lado, de

ve-se apontar que o documento principal em que o agente fiscal fundamenta a lavratura dos referidos autos de infração, ou seja, o documento de fl. 04 - **Declaração de Estação da aeronave PR-ALI**, apesar de constar, *expressamente*, que a aeronave não possui o equipamento de piloto automático, possui certas, *digamos*, incongruências, como se pode observar quando, ao registrar não existir o equipamento ELT, mas, *no mesmo documento*, o relaciona e o identifica como da marca ARTEX, tipo ME406 - 121,5 a 405,025 de 05 Watts. Sendo assim, deve-se apontar a possibilidade de que as informações constantes de nosso cadastro, este materializado pelo documento de fl. 14, não estivessem, à época, atualizadas ou mesmo completas, havendo, então, o risco de constarem informações que não retrataram a realidade quanto aos reais equipamentos constantes da aeronave, por ocasião dos fatos narrados pelo agente fiscal.

No caso em tela, deve-se socorrer ao *princípio da boa-fé*, este que permeia a relação existente entre o órgão regulador (ANAC) e o administrado (no caso o interessado), oportunidade em que se deve considerar as alegações oferecidas, *salvo se comprovadamente falsas, imprecisas ou incompletas, o que não me parece ser o caso*. Sendo assim, *salvo engano*, entendo que se deve acatar as alegações do interessado de que a aeronave PR-ALI, *à época dos fatos*, se encontrava equipada com o equipamento piloto automático, o que, então, não obrigaria a realização de operação IFR apenas por dois pilotos habilitados, conforme mandamento do item 91.5 (b)(2)(ii) do RBHA 91, este alegado pelo agente fiscal.

2. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, em Relatório de Fiscalização nº. 60/2013/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, datado de 04/11/2013 (fl. 02), a fiscalização da ANAC aponta que o interessado *permitiu a operação da aeronave PR-ALI em voo IFR, com tripulação incompleta*, contrariando o disposto na alínea "t" do inciso I do art. 302 do CBA c/c o item 91.5 (b)(2)(ii) do RBHA 91.

No entanto, *como apontado acima*, deve-se considerar as alegações do interessado, no sentido de que a aeronave se encontrava, *sim*, equipada com piloto automático, o que excepciona o mandamento normativo, *conforme visto acima*.

3. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

O interessado, notificado em 23/12/2013 (fl. 05), ofereceu Defesa (fl. 06), oportunidade em que alega a existência de piloto automático na referida aeronave, anexando o manual da aeronave, o manual do fabricante, o mapa dos componentes, foto do painel da aeronave e a FIAM.

Em sede recursal (SEI/0171724), o interessado alega que: (i) "[...] **demonstrou que o piloto automático estava em conformidade na aeronave, bem como homologou a aeronave com as características para voo com apenas um comandante, sem auxílio do copiloto (*single pilot*), [...]**" (**grifos no original**); (ii) "[a referida] **aeronave já fora homologada no STC, [...]**" (**grifos no original**); (iii) "[trata-se] de exigência em excesso a homologação de um simples equipamento da aeronave, sendo que o equipamento e a aeronave já foram homologados para voar da forma *Single Pilot*. [...]"; e (iv) "[...] não haver a necessidade de emissão do certificado de homologação da aeronave para piloto automático, pois a mesma já está homologada no todo.

Como já abordado acima, deve-se considerar as alegações do interessado no sentido de que a aeronave possuía, *sim*, à época dos fatos, o equipamento de piloto automático, não havendo, então, obrigatoriedade da mesma ser tripulada por, *no mínimo*, dois pilotos habilitados em IFR.

Importante ressaltar que a fiscalização, em Relatório de Fiscalização nº. 60/2013/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, datado de 04/11/2013 (fl. 02), *à época* dos atos tidos como infracionais, não materializou a ação fiscal de forma presencial, ou seja, junto à aeronave por ocasião das operações tidas como realizadas de forma infracional, mas, *sim*, extraiu todos os dados necessários à ação fiscal pelos documentos conseguidos e relacionados com as tais operações e a referida aeronave. Todos os documentos relacionados, como o Boletim de Registro de Ocorrência com a Aeronave - BROA nº. 362/GGAP/2012, o Sistema SACI desta ANAC e, ainda, as cópias do Diário de Bordo nº. 001/PR-ALI/2013, foram fundamentadores da ação fiscal. Sendo assim, *diante da alegação do interessado*, estas corroboradas pelos documentos apresentados, bem como pelas incertezas existentes no documento retirado do Sistema SACI e, ainda, tendo em vista a fiscalização não ter se materializado de forma presencial, ou seja, *in loco*, deve-se aplicar o *princípio da boa-fé* na relação regulatória, onde todos os envolvidos nessa relação devem agir dentro da norma e, também, sem ultrapassar os limites dos aspectos éticos inerentes, devendo haver, pelo *princípio da isonomia*, a necessária reciprocidade na sua aplicação.

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, consegue apresentar uma excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

4. **DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **CANCELANDO**, assim, as correspondentes sanções aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa (vide **Tabela I**), **no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), para cada ato infracional** (vide Tabela II), **cancelando, assim, a multa total aplicada, no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais).**

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/02/2019, às 08:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2696063** e o código CRC **ADEE2FC4**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 259/2019

PROCESSO Nº 00065.170111/2013-51

INTERESSADO: Companhia Agrícola de Ribeirão, Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades

Brasília, 12 de março de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **COMPANHIA AGRÍCOLA DE RIBEIRÃO (RISA S/A)**, CNPJ nº. 06.855.894/0001-88, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 20/09/2016, que aplicou multa no valor de **R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), para cada ato infracional**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à cada infração cometida, **perfazendo um total de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais)**, pelo cometimento das infrações identificadas no Auto de Infração nº 12543/2013/SSO e outros (**Tabela I** abaixo), por *permitir a operação da aeronave PR-ALI em voo IFR, com tripulação incompleta*, infrações foram capituladas na alínea "t" do inciso I do art. 302 do CBA c/c o item 91.5 (b)(2)(ii) do RBHA 91.

2. Abaixo, os atos infracionais presentes nos referidos Autos de Infração e seus respectivos processos, *agora pensados ao presente*, e que foram todos decididos em 20/09/2016 (fls. 19 e 20), *conjuntamente*, pela primeira instância (**Tabela I**)

Número do AI.	Número do Processo	SMI	Decisão de 1ª Instância
12543/2013/SSO	00065/170111/2013-51	44769	Multa de R\$ 2.400,00
12544/2013/SSO	00065/170110/2013-14	44759	Multa de R\$ 2.400,00
12545/2013/SSO	00065/170095/2013-04	44762	Multa de R\$ 2.400,00
12547/2013/SSO	00065/170093/2013-15	44761	Multa de R\$ 2.400,00
12548/2013/SSO	00065/170092/2013-62	44760	Multa de R\$ 2.400,00
12565/2013/SSO	00065/170090/2013-73	44765	Multa de R\$ 2.400,00
12566/2013/SSO	00065/170088/2013-02	44766	Multa de R\$ 2.400,00
12567/2013/SSO	00065/170087/2013-50	44767	Multa de R\$ 2.400,00
12708/2013/SSO	00065/170086/2013-13	44768	Multa de R\$ 2.400,00
12709/2013/SSO	00065/170017/2013-00	44763	Multa de R\$ 2.400,00
12710/2013/SSO	00065/170016/2013-57	44764	Multa de R\$ 2.400,00
12711/2013/SSO	00065/170008/2013-19	44758	Multa de R\$ 2.400,00

3. Considerando que o Recorrente apresentou nas razões recursais um argumento capaz de desconstituir as infrações impostas na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 184/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI! 2696063], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o

teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

5. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **DAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pela empresa **COMPANHIA AGRÍCOLA DE RIBEIRÃO (RISA S/A)**, CNPJ nº. 06.855.894/0001-88, ao entendimento de que não restaram configuradas as práticas das infrações descritas no **Auto de Infração nº 12543/2013/SSO e outros (Tabela I acima)**, capituladas na alínea "t" do inciso I do art. 302 do CBA c/c o item 91.5 (b)(2)(ii) do RBHA 91, e por **CANCELAR as respectivas multas** aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, para cada ato infracional, cancelando, assim, um total de **R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais)**, referente ao **Processo Administrativo Sancionador nº 00065.170111/2013-51** e ao **Crédito de Multa nº. 657.759/16-8**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 12/03/2019, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2696065** e o código CRC **6E9AE554**.